(532/2018-E)

CGJ *00012871*

OLÍMPIA - TABELIONATO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS - Vacância da delegação por morte - Incisos III e IV do art. 2° do Provimento n° 747/2000 - Transferência de atribuições aos dois Tabeliães de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca, com transferência de acervo e lavratura do termo de inventário ao tabelião mais antigo, conforme inciso VII do art. 2° do referido Provimento.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente iniciado com a comunicação do óbito do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Olímpia, ocorrido em 7 de novembro de 2018 (fl. 06).

Opino.

No Estado de São Paulo houve edição do Provimento n° 747/2000, complementado pelo Provimento n° 750/2001, ambos do Egrégio Conselho Superior da Magistratura, que promoveram a reestruturação das delegações dos serviços notariais e de registro no interior do estado.

Os incisos III e IV do art. 2° do Provimento n° 747/2000 dispunham que a unidade supramencionada manteria a prestação do serviço de Protesto de Letras e Títulos até a data de sua vacância, oportunidade em que tal atribuição seria transferida para os Tabeliães de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca, com transferência de acervo ao Tabelião mais antigo.

Nos termos do julgamento da ADI n° 2.415/2001, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela preservação da validade e eficácia dos Provimentos nº 747/2000 e 750/2001, até o término do 7° Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e Registro, com a conclusão das investiduras dos candidatos em suas delegações, que ocorreu em 27 de setembro de 2011. Contudo, desde então, a reestruturação dos serviços extrajudiciais somente poderia ser feita por lei ordinária de iniciativa do Poder Judiciário local.

Por outro lado, os Provimentos ainda continuam perfeitamente válidos e eficazes naquilo em que sua vigência não se exauriu, como nas diversas restruturações de serventias extrajudiciais existentes no interior do estado.

A situação de Olímpia permite a aplicação dos incisos III e IV do art. 2° do Provimento n° 747/2000, já que o serviço de Protesto de Letras e Títulos foi adquirido por opção pessoal, nos termos do art. 29, inciso I da Lei n° 8.935/94.

Nessa hipótese, mantidas as atribuições por direito pessoal, com a primeira vacância, estava extinta a atribuição dos serviços, que deveria apenas ser declarada.

A primeira vacância era apenas condição para a implementação de restruturação de serviços atribuídos por direito pessoal, já ocorrida quando da edição dos Provimentos.

Por esse raciocínio, a restruturação já ocorrera antes do julgamento da ADI, e antes do encerramento do 7º Concurso de Outorga de Delegações, sem que se falasse em desrespeito à decisão do Supremo Tribunal Federal.[1]

Ante ao exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de que seja declarada a cessação da prática de atos de Protesto de Letras e Títulos pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos

[1] Ver Processo CGJ n° 2016/165043, parecer da lavra do MM. Juiz Assessor Dr. Swarai Cervone de Oliveira, aprovado pelo Corregedor Geral da Justiça MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, citando situação ocorrida quando da instalação da Comarca de Santana do Parnaíba.

e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Olímpia, com consequente distribuição dos serviços aos dois Tabeliães de Notas e de Protesto de Letras e Títulos locais (fl. 25), e transferência do acervo ao 1° Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Olímpia, com lavratura de termo de inventário circunstanciado.

Em caso de aprovação, proponho que seja baixada a correspondente Portaria.

Sub Censura.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

Paulo Cesar Batista dos Santos
Juiz Assessor da Corregedoria

CONCLUSÃO

Em 13 de dezembro de 2018, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, declaro a cessação da prática de atos de Protesto de Letras e Títulos pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Olímpia, com consequente distribuição dos serviços aos dois Tabeliães de Notas e de Protesto de Letras e Títulos locais (fl. 25), e transferência do acervo ao 1° Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Olímpia, com lavratura de termo de inventário circunstanciado.

Expeça-se a necessária Portaria.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça

PORTARIA Nº 102/2018

O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o óbito do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Olímpia, ocorrido em 07/11/2018.

CONSIDERANDO que o Provimento nº 747/2000, do C. Conselho Superior da Magistratura previu e estabeleceu que a acumulação dos serviços de Protesto de Letras e Títulos, por opção pessoal, somente se estenderia até a vacância da unidade;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei Federal nº 8.935/1994 e o decidido nos autos do Processo nº 2018/00188260 - DICOGE 1.1;

RESOLVE:

Artigo 1º - Declarar a extinção da atribuição dos serviços de Protesto de Letras e Títulos ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Olímpia, a partir da publicação desta Portaria no Diário da Justiça Eletrônico, cessando imediatamente a distribuição destes serviços e a prática de qualquer ato, com a transferência dessa atribuição aos Tabeliães de Notas e de Protesto de Letras e Títulos locais.

Artigo 2º - Determinar o recolhimento do acervo de Protesto de Letras e Títulos ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Olímpia.

Artigo 3º - Determinar seja providenciada a realização de inventário do acervo de Protesto de Letras e Títulos, compreendendo todos os livros, classificadores, pastas, autos, papéis e mediante a lavratura, pelo MM. Juízo Corregedor Permanente, de termo de inventário circunstanciado.

Publique-se. Anote-se. Comunique-se, dando-se ciência ao Juízo Corregedor Permanente e recomendando-se, ainda, a divulgação local.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA